

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 19.30.1520.0000028/2021-56

INTERESSADA: CLARO S.A.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021 feita pela empresa **CLARO S.A.**

A Requerente alega em breve síntese que a exigência a obrigatoriedade de apresentação da garantia contratual no momento da assinatura do contrato está em desacordo com o anexo VII-F da Instrução Normativa nº IN MPOG 05/2017 do Governo Federal. Requerendo ao final a alteração do Edital para que passe a prever prazo de no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, para que se exija a comprovação da prestação de garantia.

Em síntese, é o relatório.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois recebida via correio eletrônico por esta Comissão na data de 16 de abril de 2021.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

PRELIMINARES

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 0063156 - SEI e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 0063497 - SEI.

Destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida

 1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

DO MÉRITO

No tocante a cláusula 17.1. do Termo de Referência "A Contratada deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, sob pena de ter o contrato rescindido e a aplicada as penalidades cabíveis, garantia contratual correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, podendo optar por uma das modalidades descritas no parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei nº 8.666/93. " está de acordo com a lei de licitações. E em relação a instrução normativa citada pela Impugnante só é aplicada ao órgão subordinados ao Poder Executivo Federal a PGJ-TO não está obrigada a seguir, por se tratar de órgão da administração estadual.

Sendo que a PGJ-TO por meio da Área de Contratos, respeitada a ordem de registro, convocará os Fornecedores Registrados para assinatura do respectivo contrato no prazo de até **05**

2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

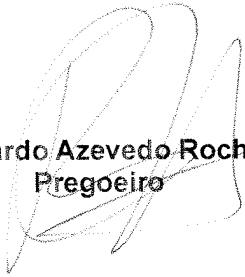
(cinco) dias úteis, contados a partir da disponibilização do instrumento no SEI.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1520.0000028/2021-56**.



Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Palmas-TO, 19 de abril de 2021.